



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-  
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Me. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 6. Nº 1, julho-dezembro - 2022.

ISSN: 2675-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 6. Nº 1. (2022). Manaus: Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO MANIFESTAÇÃO DO LIVRE  
DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE**

***RECOGNITION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATIVE SELF-  
DETERMINATION AS A MANIFESTATION OF THE FREE DEVELOPMENT OF  
PERSONALITY***

**Gabriela Pimentel de Aguiar<sup>1</sup>**

**Neuton Alves de Lima<sup>2</sup>**

**Resumo:** Com o avanço tecnológico, sobretudo diante da proliferação das redes sociais e dos meios de comunicação de massa, surge para o Direito uma preocupação com o tratamento dispensado as infinitas informações disponibilizadas, até mesmo de forma desordenada e inconscientemente arriscada, a todo minuto na internet. Muito embora a semente dessa inquietação seja inicialmente plantada quando se toma consciência da possibilidade de divulgação indesejada de informações sobre a vida privada, é com a percepção de um mercado que se apodera dessas informações, reunidas entre os mais sofisticados bancos de dados, as combinam e comercializam, com enorme capacidade de controle e influência, que brota de fato a compreensão do quão potencialmente lesiva é essa prática. Não se trata apenas da intromissão alheia na vida íntima e privada, em remissão à clássica concepção de privacidade, mas toca na capacidade (ou não) de controle que cada pessoa tem sobre seus próprios dados e de quando, se, como e por quem essas informações podem ser usadas. Se está defronte ao direito à autodeterminação informativa, matéria de estudo do presente artigo. Partindo de um método dedutivo, foi possível constatar que a autodeterminação informativa, apesar de ser um evidente desdobramento do direito à privacidade, tem objeto e fundamento próprios, conforme reconhecido pela Suprema Corte brasileira no julgamento da ADI 6.387, ocasião em que foram considerados inconstitucionais os dispositivos da MP 945 por, dentre outras razões, violar a dignidade humana ao não dar qualquer garantia de proteção aos dados que se pretendia coletar.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Foi monitora da disciplina de Direito Civil I - Parte Geral. É membro da equipe do Lindoso e Lima Buchdid Advogados, sendo responsável pela Controladoria Jurídica do escritório. Pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial, pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: [paguiargabriela@gmail.com](mailto:paguiargabriela@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor efetivo da Universidade do Estado do Amazonas. Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito pela UFMG. Advogado público federal na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Contato: [nalima@uea.edu.br](mailto:nalima@uea.edu.br)

**Palavras-Chave:** proteção de dados; direito à privacidade; direitos fundamentais, tecnologia da informação.

***Abstract:** With technological advances, especially due to the proliferation of social networks and the mass media, there is a concern for the law regarding the treatment of the infinite information made available, sometimes in a disorderly and unconsciously risky manner, every minute on the Internet. Although the seed of this concern is initially planted when it becomes aware of the possibility of unwanted disclosure of information about private life, it is with the perception of a market that takes possession of this information, gathered among the most sophisticated databases, combining it and they commercialize, with enormous capacity for control and influence, which in fact arises an understanding of how potentially harmful this practice is. It is not just about the intrusion of others into intimate and private life, in reference to the classic concept of privacy, but it touches on the ability (or not) of control that each person has over their own data and when, if, how and by whom these information can be used. If you are facing the right to informational self-determination, this is the subject of study in this article. Based on a deductive method, it was possible to verify that the informative self-determination, despite being an evident development of the right to privacy, has its own object and foundation, as recognized by the Brazilian Supreme Court in the judgment of ADI 6,387, when they were considered unconstitutional. provisions of MP 945 for, among other reasons, violating human dignity by not giving any guarantee of protection to the data that it was intended to collect.*

**Key words:** data protection; right to privacy; fundamental rights, information technology.

## INTRODUÇÃO

É consenso na doutrina brasileira que a Constituição de 1988 atribuiu à dignidade da pessoa humana status de valor supremo do sistema jurídico, trazendo o ser humano para o centro da preocupação do Estado<sup>3</sup>. A conceituação de dignidade, no entanto, é, ainda hoje, no mínimo um árduo exercício de reflexão: basta considerar que o que se entende por vida digna atualmente não é o mesmo que se imaginava em 1988, e provavelmente não o será daqui a trinta anos.

Contudo, pode-se dizer que o conceito de dignidade sempre esteve atrelado ao conceito de personalidade enquanto elemento, característica inerente e essencial da pessoa - o que lhe dá condição de ser digna<sup>4</sup>. Neste sentido, não é possível dissociar a tutela da dignidade da pessoa humana de uma tutela geral da personalidade, na medida em que o ser

---

<sup>3</sup> FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista Trimestral de Direito Civil: 2008.

<sup>4</sup> FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade, op. cit.

humano, dotado de personalidade, deve dispor de autonomia e liberdade para agir de acordo com sua própria subjetividade<sup>5</sup>.

Tendo em vista que atualmente parte significativa do desenvolvimento das relações interpessoais são travadas no mundo virtual e que o livre desenvolvimento da personalidade está intrinsecamente ligado ao modo como o indivíduo se relaciona com a sociedade<sup>6</sup>, é uma conclusão natural que o conjunto de dados e informações que compõem o perfil virtual de cada pessoa é nada menos que um reflexo de seus traços de personalidade captados e disponibilizados *online*<sup>7</sup>.

Com base nisto, o presente estudo se propõe a analisar o direito à autodeterminação informativa enquanto manifestação do livre desenvolvimento da personalidade e decorrência direta do direito à privacidade, primordial para assegurar a dignidade da pessoa humana, garantia fundamental resguardada pela Constituição, a fim de compreender seus efeitos e características, através do método dedutivo, partindo de referencial teórico sobre o tema. Para isso, foi analisado o conceito e características deste novo direito fundamental e a decisão da Suprema Corte brasileira a este respeito, seus aspectos e repercussões.

## **1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A compreensão do conceito de autodeterminação informativa perpassa necessariamente pela assimilação do desenvolvimento do conceito de privacidade, que deixou de ser compreendido apenas como um “direito de ser deixado só” para abranger também o direito a proteção de dados e a autodeterminação informativa<sup>8</sup>.

Interessante notar que a ideia privacidade no campo jurídico esteve durante muito tempo atrelada ao conceito elaborado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis no artigo publicado pela Harvard Law Review, intitulado “The Right to Privacy”, segundo os quais o

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Felipe Arady Miranda. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Revista do Instituto do Direito Brasileiro: 2013.

<sup>6</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. Gen Jurídico: 2020.

<sup>7</sup> COSTA, Ramon Silva; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva: 2019.

<sup>8</sup> ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. Revista Internacional de Tecnologia, Ciencia y Sociedad: 2016.

direito à privacidade seria traduzido como “o direito de estar só” ou “o direito de ser deixado só”<sup>9</sup>.

De acordo com Sergio Nojiri<sup>10</sup>, uma das motivações de Warren para publicação do artigo foi a divulgação de notícias a respeito questões relacionadas ao seu casamento e a boatos sobre sua maneira de conduzir a vida. Com base nisso, os autores levantam a reflexão acerca da licitude da conduta daquele que, sem o consentimento, divulga informações que dizem respeito a questões internas de cada pessoa, fazendo um paralelo com a divulgação não consentida de escritos, pinturas e músicas, que nada mais são que a expressão do pensamento, sentimentos e emoções alheias<sup>11</sup>.

Essa noção remete a uma necessidade que cada pessoa tem de deixar informações sobre sua vida privada fora do alcance de outras pessoas, como explica a professora Liliana Minardi Paesani:

Certas manifestações da pessoa destinam-se a conservar-se completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros, quer dizer, secretas; não é apenas ilícito divulgar tais manifestações, mas também tomar delas conhecimento, e revelá-las, não importa a quantas pessoas.<sup>12</sup>

Conforme ressalta ainda Sergio Nojiri<sup>13</sup>, a relevância da obra de Warren & Brandeis é tamanha que ainda em tempos atuais, mais de uma centena de anos depois, várias premissas permanecem válidas, tais como: que o direito à privacidade não impede a publicação do que é considerado público, de interesse geral; a importância do consentimento para averiguar a violação do direito; e a inadmissibilidade da ausência de dolo como eventual tese de defesa daquele que viola a privacidade de outrem<sup>14</sup>.

Além disso, Warren & Brandeis já nesse primeiro momento destacavam que o direito de ser deixado só estaria no mesmo nível de importância que, por exemplo, o direito de não

---

<sup>9</sup> “The right to be alone” em WARREN, Samuel D. & BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, 1890.

<sup>10</sup> NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. Revista Jurídica UNIJUS: 2005

<sup>11</sup> A este respeito, os autores: “No other has the right to publish his productions in any form, without his consent. This right is wholly independent of the material on which, the thought, sentiment, or emotions is expressed. It may exist independently of any corporeal being, as in words spoken, a song sung, a drama acted. Or if expressed on any material, as in a poem in writing, the author may have parted with the paper, without forfeiting any proprietary right in the composition itself. The right is lost only when the author himself communicates his production to the public, -- in other words, publishes it.” em WARREN, Samuel D. & BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy, op. cit.

<sup>12</sup> PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. Atlas: 2013.

<sup>13</sup> NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade, op. cit.

<sup>14</sup> WARREN, Samuel D. & BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy, op. cit.

ser agredido ou espancado, de não ser preso injustamente ou de ser difamado<sup>15</sup>. Isso porque cada um desses direitos está vinculado à qualidade da pessoa de não ser possuída, posto que, diferente da propriedade, a pessoa é dotada de uma personalidade e essa característica deve ser protegida contra violações.

Assim, o direito à privacidade, desde sua concepção, sempre esteve de forma invariável associado à tutela da personalidade, compondo o rol dos Direitos da Personalidade. Tais direitos são inerentes ao ser humano, próprio da condição de existência, e como tal se prestam a assegurar a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>. Por isso, a privacidade foi assegurada em diversos documentos internacionais<sup>17</sup>, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>18</sup>, e nacionalmente foi elevado ao status de normal constitucional, ao ser garantido pela Constituição de 1988 como direito fundamental<sup>19</sup>.

Todavia, como se é esperado que aconteça, com o passar dos anos, o avanço tecnológico e a mudança dos pensamentos que regem as gerações que compõem a sociedade, o Direito é atualizado para acompanhar os novos conflitos que surgem entre as pessoas.

---

<sup>15</sup> A este respeito, os autores: “These considerations lead to the conclusion that the protection afforded to thoughts, sentiments, and emotions, expressed through the medium of writing or of the arts, so far as it consists in preventing publication, is merely an instance of the enforcement of the more general right of the individual to be let alone. It is like the right not to be assaulted or beaten, the right not to be imprisoned, the right not to be maliciously prosecuted, the right not to be defamed. In each of these rights, as indeed in all other rights recognized by the law, there inheres the quality of being owned or possessed -- and (as that is the distinguishing attribute of property) there may some propriety in speaking of those rights as property. But, obviously, they bear little resemblance to what is ordinarily comprehended under that term. The principle which protects personal writings and all other personal productions, not against theft and physical appropriation, but against publication in any form, is in reality not the principle of private property, but that of an inviolate personality” em WARREN, Samuel D. & BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, op. cit.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. VII, p. 5. *Apud* HIRATA, Alessandro. *Direito à privacidade*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP: 2017.

<sup>17</sup> Surgem como uma reação à teoria estatal sobre o indivíduo e encontram guarida em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais.

<sup>18</sup> Artigo 12 “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 em SENADO FEDERAL, *Direitos Humanos*. Coordenação de Edições Técnicas, 4ª ed. Brasília, DF, 2013.

<sup>19</sup> CF/88. Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” em BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

Helen Nissenbaum, no livro “Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life”, publicado em 2010 pela Stanford University Press<sup>20</sup>, alerta para a ameaça que a tecnologia da informação representa para a privacidade na era contemporânea, em razão da possibilidade de vigilância constante, associada à estruturação de bancos de dados massivos e rápida distribuição de informações para todo o mundo. Em virtude disso, a autora destaca que a privacidade é uma das questões sociais mais expressivas quando associada à tecnologia da informação<sup>21</sup>.

Como explicam Ramon Silva e Samuel Rodrigues<sup>22</sup> trata-se de um processo de digitalização das relações humanas, pelo qual os desejos, comportamentos e condutas são redimensionados para as redes sociais, o que torna o espaço digital um dos pontos focais da dinâmica de socialização.

Neste sentido, proteger o modo como tais informações são coletadas, processadas e distribuídas, além de proteger a intimidade e a privacidade do indivíduo, é proteger o livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que cada pessoa deve gozar de autonomia e liberdade para dispor, tanto quanto possível, sobre o seu perfil virtual, isto é, o seu corpo eletrônico<sup>23</sup>.

É por essa perspectiva que se compreende o direito à autodeterminação informativa, segundo o qual cabe ao indivíduo a faculdade de exercer controle sobre seus dados pessoais, decidindo o modo e as condições em que esses dados poderão ser objeto de tratamento por terceiros, assim como lhe garante a possibilidade de corrigir ou excluir informações incorretas de bancos de dados<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford University Press, 2010.

<sup>21</sup> A este respeito, a autora: “Information technology is considered a major threat to privacy because it enables pervasive surveillance, massive databases, and lightning-speed distribution of information across the globe. In fact, privacy has been one of the most enduring social issues associated with digital electronic information technologies”. NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context*, op. cit.

<sup>22</sup> COSTA, Ramon Silva; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. *Os direitos da personalidade*, op. cit.

<sup>23</sup> De acordo com Chiara de Tefé e Maria Celina de Moraes, o corpo eletrônico “é formado pelos dados e informações pessoais de cada indivíduo. As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência”. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*: 2017.

<sup>24</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *A LGPD*, op. cit.

Na obra “Autodeterminação informativa: a história de um conceito”<sup>25</sup>, Laura Schertel Mendes aborda a importância do conceito nos debates sobre proteção de dados pessoais, ressaltando como o seu desenvolvimento na jurisprudência alemã influenciou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, onde foi integrado como fundamento da proteção de dados no Brasil.

Esse debate foi levado ao Supremo Tribunal Federal em maio de 2020, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390, quando a Corte Constitucional brasileira reconheceu o direito à autodeterminação informativa enquanto direito fundamental autônomo, com objeto distinto do direito à privacidade e à intimidade.

## **2. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO UMA REAÇÃO A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

Com a proliferação das redes sociais e dos meios de comunicação de massa, a preocupação com a vida íntima e privacidade ganhou novas perspectivas, sobretudo diante da quantidade de informação, por vezes desordenadamente, disponibilizada na internet. Para além dos riscos e influência da exposição em larga escala no desenvolvimento da personalidade e na conformação de novas dinâmicas sociais, a atenção se volta em específico ao tratamento de dados pessoais quando a sociedade toma consciência de um mercado que monetiza e comercializa experiências humanas<sup>26</sup>.

Trata-se do Capitalismo de Vigilância, termo cunhado por Shoshana Zuboff que remete a uma nova ordem econômica que processa os comportamentos e experiências humanas, transformando-os em dados comerciáveis<sup>27</sup>. A autora aborda como o Google, pioneiro na coleta e tratamento de dados, introduziu, por meio de um mecanismo de busca, uma nova fonte de extração de informações. Como exemplo, é demonstrado como cada palavra-chave digitada no campo de busca gera uma série de dados colaterais que vão desde o número e o padrão de pesquisa, até ortografia, pontuação, padrões de clique, localização, entre outros<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira Mendes. Autodeterminação Informativa: a história de um conceito. Revista Pensar-Revista de Ciências Jurídicas: 2020.

<sup>26</sup> FERREIRA, Ana Elisa Sobral Caetano da Silva. Capitalismo de Vigilância na Sociedade da Transparência: Um estudo discursivo sobre as bibliotecas da Universidade de Berkeley. Mosaico: 2019.

<sup>27</sup> FERREIRA, Ana Elisa Sobral Caetano da Silva. Capitalismo, op. cit.

<sup>28</sup> ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.

De posse desse conhecimento e de seus impactos na vida privada, surge para o Estado a necessidade de tutelar esse novo bem jurídico consistente no conjunto de informações traduzidas em todos os vestígios e impressões deixadas no mundo virtual por todos aqueles que de algum modo se utilizam da internet para qualquer fim.

Observa-se uma verdadeira transformação no modo de encarar questões atinentes às informações pessoais em bancos de dados no Brasil. Conforme Danilo Doneda já indicava na obra “A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental”, publicada em 2011 pela revista Espaço Jurídico, uma análise da Constituição revelava que a tendência do ordenamento jurídico brasileiro era direcionar a atenção ao conteúdo das informações, categorizando e definindo o que era ou não digno de proteção<sup>29</sup>.

Ainda naquela época, o autor alertava para a temeridade dessa postura:

A leitura das garantias constitucionais para os dados somente sob o prisma de sua comunicação e de sua eventual interceptação lastreia-se em uma interpretação que não chega a abranger a complexidade do fenômeno da informação ao qual fizemos referência. Há um hiato que segrega a tutela da privacidade, esta constitucionalmente protegida, da tutela das informações pessoais em si – que, para a corrente mencionada, gozariam de uma proteção mais tênue. E este hiato possibilita a perigosa interpretação que pode eximir o aplicador de considerar os casos nos quais uma pessoa é ofendida em sua privacidade – ou tem outros direitos fundamentais desrespeitados – não de forma direta, porém por meio da utilização abusiva de suas informações pessoais em bancos de dados. Não é necessário ressaltar novamente o quanto hoje em dias as pessoas são reconhecidas em diversos relacionamentos não de forma direta, mas mediante a representação de sua personalidade, fornecida pelos seus dados pessoais, aprofundando ainda mais a íntima relação entre tais dados e a própria identidade e personalidade de cada um de nós<sup>30</sup>.

Não coincidentemente o entendimento jurisprudencial brasileiro caminhou em direção a uma expansão da noção de privacidade e da relevância dos dados pessoais e bancos de dados digitais, culminando no posicionamento consolidado em maio de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi nesse contexto que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Medida Provisória nº 945 que visava o compartilhamento de dados, precisamente nome, número de telefone e endereço, dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telefonia

---

<sup>29</sup> Sobre o tema, o autor: “Parece existir no direito brasileiro, de forma generalizada, uma consciência de que seria possível tratar de forma satisfatória os problemas relacionados às informações pessoais em bancos de dados a partir de uma série de categorizações, geralmente generalistas e algo abstratas: sobre o caráter rigidamente público ou particular de uma espécie de informação; a respeito da característica sigilosa ou não de determinada comunicação, e assim por diante. Enfim: com um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem considerar os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoais”. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico: 2011.

<sup>30</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais, p. 106, op. cit.

com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e tinha como objetivo viabilizar a realização de entrevistas não presenciais, uma vez que a situação de crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19 não permitiria a coleta de dados de forma presencial, por questão de saúde pública.

### **3. A DECISÃO DO STF NA ADI Nº 6.387 E O RECONHECIMENTO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

Primeiramente, é válido mencionar que a Medida Provisória nº 945 foi objeto de outras quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, além da ADI nº 6.387, quais sejam: 6.388; 6.389; 6.390 e 6.393, propostas, respectivamente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cujos objetos foram abarcados pela ADI proposta pelo CFOAB.

Como bem destacou a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, representada por Bruno Bioni<sup>31</sup>, Rafael Zanatta e Mariana Rielli, na qualidade de Amicus Curiae, a principal questão em voga, ao contrário dos argumentos suscitados pela Procuradoria Geral da República, não era eventual violação ao sigilo das comunicações telefônicas, mas o iminente ataque ao direito à proteção de dados pessoais<sup>32</sup>, *depreendido do texto constitucional pela combinação dos dispositivos sobre dignidade da pessoa humana, direito à vida privada e direito a habeas data*<sup>33</sup>.

Laura Schertel Mendes<sup>34</sup> ressalta que o cuidado dispensado ao tema no momento do julgamento se revela diante do perigo que é estender a vigilância para após a superação da crise sanitária que deu fundamento à MP nº 945.

A este respeito, em seu voto a Ministra Rosa Weber, Relatora da ADI 6.387, destaca a fragilidade dos direitos individuais em momentos de crise:

Situações de crise, como a deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e marcada pela medidas excepcionais que têm sido adotadas para o seu enfrentamento, tendem a favorecer o enfraquecimento de direitos, especialmente porque as

<sup>31</sup> Autor da obra “Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento”, citada no voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6387.

<sup>32</sup> ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. STF. Rel. Min. Rosa Weber.

<sup>33</sup> ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, op. cit., p. 3.

<sup>34</sup> MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. JOTA: 2020.

instituições que em outro momento estariam menos permeáveis a tais investidas tornam-se, em momentos tais, menos vigilantes ou aderem às narrativas que visam a justificá-las a partir da crise posta.<sup>35</sup>

A situação se mostra ainda mais grave quando se fala de direitos sem mecanismos de salvaguarda implementados no sistema jurídico. Como também observado pela relatora, muito embora a Lei de Proteção de Dados Pessoais tenha sido sancionada em agosto de 2018, o início de sua vigência foi adiado pela Medida Provisória nº 959 para maio de 2021. Além disso, as sanções administrativas somente poderão ser aplicadas após agosto de 2021, de acordo com o art. 65 da LGPD, alterado pela Lei 14.010 de 2020, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo início das atividades não tem previsão, visto que o órgão ainda está pendente de instalação.

Assim, a realidade é que até o momento não há no Brasil um ambiente seguro para manipulação de dados pessoais, o que reforça a cautela com que devem ser analisadas medidas como as implementadas pela MP nº 954/2020<sup>36</sup>.

O que se tenta resguardar, como suscitado pelo o Min. Alexandre de Moraes, ao referendar a medida cautelar na ADI 6.387, é a estrita observância aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição, na medida em que a preservação do Estado de Direito depende da efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que somente na sua proteção é que se torna possível a manutenção da democracia, indissociável da limitação ao exercício do Poder<sup>37</sup>.

Em suma, o ponto focal do julgamento mostrou ser não a possibilidade de coleta de informações ou mesmo do compartilhamento, em si, de dados, mas o objetivo, tempo e sobretudo a forma como esses dados seriam coletados, manipulados e mantidos pelo ente estatal, sem que fossem apresentadas medidas aptas a assegurar a proteção das liberdades individuais, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade<sup>38</sup>, o que acabaria por lesionar garantias individuais de milhões de brasileiros.

Nesse ponto, o julgamento da ADI 6.387 pelo STF foi para o Brasil o que a análise da Lei do Censo de 1983 foi para jurisprudência constitucional alemã, o que inclusive foi levantado no julgamento pelo Ministro Luiz Fux. Resumidamente, a Corte Alemã reconheceu o direito fundamental do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais ao declarar a

---

<sup>35</sup> STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020.

<sup>36</sup> STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Op. cit.

<sup>37</sup> STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Min. Alexandre de Moraes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. P. 33 – 40. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020

<sup>38</sup> STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Op. cit.

inconstitucionalidade parcial de norma que obrigava o fornecimento de informações para mensuração estatística da distribuição espacial e geográfica da população. O fundamento da decisão se baseou na possibilidade de cruzamento dos dados e no compartilhamento dessas informações com outros órgãos da administração<sup>39</sup>. Nesta mesma linha de raciocínio, o Ministro Luiz Fux entendeu que a Medida Provisória examinada foi vaga e genérica, vez que não definiu finalidade específica ou demonstrou a necessidade de transferência das informações.

Nota-se com clareza que o bem jurídico em debate não se resume ao sigilo de dados, à privacidade ou à intimidade, posto que não se limita a condicionar o acesso ou qualificar o conteúdo das informações, mas vai além ao questionar o processamento, cruzamento, combinação e manipulação dispensados ao conjunto de dados, uma vez estabelecida a possibilidade ou a inevitabilidade de sua coleta.

Por isso, como aponta Laura Schertel Mendes<sup>40</sup>, quando se questiona sobre a constitucionalidade de uma norma que tenha o condão de extrair e utilizar dados pessoais, em patamar muito mais importante que o conteúdo das informações coletadas, está a finalidade da coleta e o destinatário da informação, posto que apenas ciente desses aspectos será possível aferir se estão sendo resguardados os direitos e garantias individuais das pessoas cujos dados se pretende extrair.

O objetivo é dar ao indivíduo a oportunidade de escolher se e de que forma as suas características pessoais serão de conhecimento de outrem, especialmente quando a tecnologia é capaz de manipular essas informações para traçar um perfil detalhado sobre sua personalidade<sup>41</sup>. Admitir que as pessoas tenham suas condutas, sentimentos, experiências e personalidades codificadas e comercializadas sem seu conhecimento e, acima de tudo, sem lhe conceder sequer algum poder de decisão sobre o assunto, seria permitir ao Estado, ou a quem quer que detenha essas informações, o exercício de um poder de influência, cujas dimensões somente é possível começar a imaginar. Seria admitir a violação direta à dignidade da pessoa humana e com isso ameaçar o próprio Estado Democrático de Direito.

Cumprido esclarecer que apesar de o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa estarem positivados na LGPD (Lei nº 13.709 de 2018) como fundamento da

---

<sup>39</sup> STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Min. Luiz Fux. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. P. 58 - 76. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020

<sup>40</sup> MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF, op. cit.

<sup>41</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça: 2018.

proteção de dados pessoais no Brasil, o reconhecimento dessas garantias como direito fundamental autônomo, além de revestir o direito de um status de norma constitucional, reconhece a aplicabilidade direta da norma. Significa dizer que o tutelado não precisa aguardar a implementação de normas infraconstitucionais para ter assegurado seu direito na iminência de lesão.

Por essa razão, a decisão da Corte Suprema brasileira foi acurada ao declarar a inconstitucionalidade da MP nº 954 de 2020 com fundamento na proteção das normas constitucionais de garantia da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade<sup>42</sup>.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O reconhecimento de um direito fundamental à autodeterminação informativa pelo Supremo Tribunal Federal representa para o Brasil, ao lado da edição e promulgação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, um grande avanço em matéria de proteção de direitos de personalidade na era contemporânea.

Importante ressaltar que outras questões aqui não abordadas, como a existência de limites ao direito à autodeterminação e, havendo, quais os critérios que os definem, bem como a relevância do consentimento e do conhecimento acerca da finalidade do tratamento de dados para configuração de uma violação, merecem atenção.

Por fim, cumpre esclarecer que este estudo nunca teve a pretensão de esgotar ou sanar todas as dúvidas que cercam o direito à autodeterminação informativa, mas sim de exaltar a importância que é para o Direito brasileiro o reconhecimento e a compreensão, antes mesmo da entrada em vigor de lei específica sobre o assunto, de um direito que resguarda as escolhas individuais de cada pessoa, principalmente no que diz respeito a questões tão

---

<sup>42</sup> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. (...) 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. (...).STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 6. Nº 1, julho-dezembro - 2022.

ISSN: 2675-5394

intimamente atreladas à personalidade, como os rastros digitais deixados no ambiente virtual por meio do acesso, por quem quer que seja, do perfil eletrônico.

**Referências**

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. STF. Rel. Min. Rosa Weber. 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. Gen Jurídico, Out/2020. Disponível em < [http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-](http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos)

[informativa/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos](http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos) >. Acesso em Abr/2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em Abr/2021.

COSTA, Ramon Silva; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 2, p. 22-41, 2019.

DA SILVA, Ana Elisa Sobral Caetano et al. Capitalismo de Vigilância na Sociedade da Transparência: Um estudo discursivo sobre as bibliotecas da Universidade de Berkeley. Mosaico, vol. 10, n. 16, p. 155-173, 2019.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, vol. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], vol. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 6. Nº 1, julho-dezembro - 2022.

ISSN: 2675-5394

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. *Techno Review. International Technology, Science and Society Review*, vol. 5, n. 2, p. 185-196, 2016.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 35, n. 9, p. 101-119, 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira Mendes. Autodeterminação Informativa: a história de um conceito. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 25, n. 4, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, vol. 12, n. 39, p. 185-216, 2018.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. *JOTA*, Mai/2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020> >. Acesso em Abr/2021.

MIRANDA, Feliz Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2, n. 10, ISSN: 2182-7567, p. 11176- 11211, 2013.

NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford University Press, 2010.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. *Revista Jurídica UNIJUS*, v. 8, n. 8, p. 99-106, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. Atlas, 6ª ed., São Paulo, 2013.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 6. Nº 1, julho-dezembro - 2022.

ISSN: 2675-5394

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. VII, p. 5. Apud HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, vol. 1, 2017.

SENADO FEDERAL, Direitos Humanos. Coordenação de Edições Técnicas, 4ª ed. Brasília, 2013.

STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Min. Alexandre de Moraes. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. P. 33 – 40. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>>. Acesso em Abr/2021.

STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Min. Luiz Fux. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. P. 58 - 76. DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020. Disponível em 11/11/2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>>. Acesso em Abr/2021.

STF. ADI 6387 MC-REF/DF. Rel. Min. Rosa Weber, p. 5-30, DJe 12/11/2020, Divulgado em 11/11/2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>>. Acesso em Abr/2021.

WARREN, Samuel D. & BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, vol. IV, n. 5, Boston, 1890. Disponível em <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em Abr/2021.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of surveillance capitalismo: the fight for a human future at the new frontier of power. PublicAffairs, first edition. New York, 2019.

Data de submissão: 10 de maio de 2022.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**  
Vol. 6. Nº 1, julho-dezembro - 2022.  
ISSN: 2675-5394

Data de aprovação: 06 de junho de 2022.